

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) [*\(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

IV - programas de polícia comunitária; e ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

V - programas de prevenção ao delito e à violência. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

IV - redução da corrupção e violência policiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

VI - repressão ao crime organizado. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*](#))

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*](#))

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. ([*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*](#))

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#))

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*](#))

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a
Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R - 105) **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

REGULAMENTO PARTA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADO (R - 105)

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO III

PRODUTOS CONTROLADOS DE MODO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição - uso permitido ou uso restrito - de acordo com nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	22 LRHV Chumbo	133(cento e trinta e três)	
	38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	357 Magnum JSP	740 (Setecentos e quarenta	Uso permitido
II	9 FMJ	513(Quinhentos e treze)	
	357 Magnum JSP	921(novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726(setecentos e vinte e seis)	
	44 Mgnum SWC Chumbo	1411(um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ(308 Winchester)	3406(três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

TÍTULO III
ESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento.

.....
.....